

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Data:

10/08/2026 10:18:35

Usuário:

AKBOEIRA - ALEXANDRE KOSBY BOEIRA

Processo:

5023608-83.2024.8.21.0019

Sequência Evento:

1289



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5023608-83.2024.8.21.0019/RS

AUTOR: UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA FALIDO

DESPACHO/DECISÃO

Versa o presente sobre a falência de UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA.

O processo estruturante superou a fase da consolidação da decretação da sentença de quebra, alcançou a realização de ativo suficiente para dar início aos pagamentos aos credores, cuja habilitação, considerando o expressivo número de interessados, deu-se tanto na seara administrativa, mediante a prorrogação do prazo de verificação administrativa dos créditos sujeitos, quanto na seara judicial, facultando-se aos credores, após a publicação da primeira versão da lista de credores da administração, judicializar seus requerimento de habilitação ou impugnação de créditos.

Adotadas as providências ao início dos pagamentos, facultou-se a impugnação à listagem dos primeiros contemplados.

Tais impugnações e demais questões pendentes, inclusive o leilão do imóvel de matrícula nº 39.275 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul, é o que se examina na presente decisão.

Preliminarmente ao exame, cumpre realizar histórico do processo falimentar, sistematizando-se um resumo do longo processado, a fim de situar no tempo e no fluxograma do processo falimentar os fatos examinados e as razões da presente decisão, inclusive para subsidiar o julgador de segundo grau, na hipótese de oferecimento de recursos ao que aqui decidido,

Passo relatar o processo:

1. DO PROCESSADO ATÉ A PRESENTE DECISÃO (fatos relevantes aos temas apreciados)

1.1. A sentença de falência (Evento 57)

A falência da UNICK SOCIEDADE DE INVESTIMENTOS LTDA. foi decretada por sentença proferida em **23 de abril de 2025** (evento 57, SENT1), com fundamento nos arts. 94, inciso III, e 75 da Lei nº 11.101/2005. A sentença reconheceu que a sociedade operava estrutura de pirâmide financeira, investigada criminalmente desde 2019 pela Operação Lamanai da Polícia Federal, e que o encerramento das atividades por força de intervenção judicial criminal havia tornado irreversível o estado de insolvência, sendo a falência o instrumento adequado para a liquidação célere da empresa e a satisfação organizada dos créditos.

O provimento fixou como a data-base para apuração do valor dos créditos, o próprio dia **23/04/2025**, estabeleceu o **termo legal provisório** no nonagésimo dia anterior ao protocolo do pedido, **fixado em 12/06/2024**, determinou o bloqueio patrimonial via SISBAJUD, RENAJUD e INDISPONIBILIDADE.ORG, nomeou como Administradora Judicial a sociedade Medeiros & Medeiros Administração Judicial (CNPJ 24.593.890/0001-50), na pessoa do advogado Laurence Bica Medeiros (OAB/RS 56.691), e, de forma subordinada, a João Carlos e Fernando Scalzilli Advogados & Associados (CNPJ 04.619.203/0001-11), na pessoa do advogado João Pedro de Souza Scalzilli (OAB/RS 061716). Os honorários foram fixados provisoriamente em 3,5% do ativo falimentar para a administradora principal e 1% para a administradora subordinada. A sentença determinou ainda a publicação do edital do art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

A sentença transitou em julgado sem que houvesse recurso tempestivo capaz de modificar seus efeitos constituintes quanto à decretação da quebra e às disposições fundamentais do procedimento, entre elas a nomeação da Administração Judicial, a data da falência, o termo legal e a metodologia de arrecadação de ativos. O marco de **23/04/2025** é, assim, fato jurídico consolidado e insuscetível de rediscussão no âmbito dos incidentes da falência.

1.2. O edital do art. 99, §1º, e o aviso do art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005

Em cumprimento à determinação da sentença, a Administração Judicial publicou o edital previsto no art. 99, §1º, da Lei nº 11.101/2005 no Diário de Justiça Eletrônico Nacional, comunicando a decretação da falência e abrindo o prazo de quinze dias para que os credores apresentassem habilitações de crédito diretamente à Administração Judicial. Consoante o registro no site oficial do procedimento (www.falenciaunick.com.br), esse edital foi publicado em **18/06/2025**, sendo o prazo encerrado em **04/07/2025**. A Administração Judicial, contudo, informou ao Juízo a intenção de continuar recebendo requerimentos administrativos após o encerramento do prazo legal, mediante apresentação de relatórios mensais, tendo solicitado autorização para tanto, o que foi deferido.

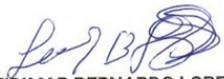
1.3 Das Declarações do art. 104, da Lei 11.101/2005 e da arrecadação universal do patrimônio pessoal do falido Leidimar Bernardo Lopes

Conforme registrado no evento 123, DECL2, ao prestar as declarações do falido previstas no art. 104 da Lei nº 11.101/2005, o sócio falido consignou expressamente a disponibilização de seu patrimônio pessoal para pagamento das dívidas da empresa, manifestação que visava suprimir a necessidade de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, considerando que seus bens pessoais já se encontravam bloqueados e sequestrados nos autos do processo criminal em andamento na Justiça Federal.

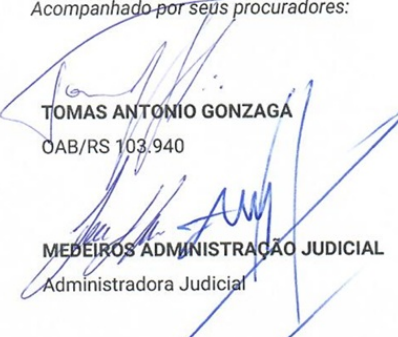
Destaco das declarações:

Eu, LEIDIMAR BERNARDO LOPES, disponibilizo, para todos os fins legais vinculados à falência, a integralidade de ativos citados no item "I.e" supra, em nome da pessoa física e das pessoas jurídicas que possuo poderes de representação, à exceção dos bens impenhoráveis.

É o que atesta a administração judicial.


LEIDIMAR BERNARDO LOPES
Sócio da falida

Acompanhado por seus procuradores:


TOMAS ANTONIO GONZAGA
OAB/RS 103.940

MEDEIROS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial


GIAN DIAS DE OLIVEIRA
OAB/RS 107.737

SCZ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
Administradora Judicial

1.4. A decisão do Evento 305 e a organização do cadastramento de procuradores

Na decisão proferida no evento 305, DESPADEC1, de **14/08/2025**, este Juízo disciplinou a forma de tramitação do processo falimentar, estabelecendo que habilitações de crédito não seriam processadas diretamente nos autos principais e determinando o cadastramento dos procuradores dos credores e interessados. Essa decisão enfatizou a sistemática de centralização na Administração Judicial o canal para recebimento e análise dos requerimentos administrativos. A decisão também organizou a publicidade do processo, fixando que a premissa legal da Lei 11.101/2005 de informações prestadas primariamente pela Administração Judicial pelo portal eletrônico, com as intimações legais sendo realizadas pelos editais previstos na Lei nº 11.101/2005. Essa arquitetura procedimental atende aos ditames legais, está consolidada, e tendo sido observada por milhares de credores que a ela se submeteram e ainda se submetem.

1.5. A decisão do Evento 389 e os relatórios periódicos mensais

Por decisão de **08/11/2025** (evento 389, DESPADEC1), este Juízo acolheu requerimento da Administração Judicial formulado no evento 386, PET1 e fixou o dia **01/12/2025** para a entrega da primeira relação atualizada de credores, determinando a apresentação de relatórios mensais complementares sempre no dia 1º de cada mês pelo prazo de seis meses, contemplando a análise dos requerimentos administrativos de habilitação de

crédito recebidos após a publicação do edital do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005. Ficou assim autorizado que a Administração Judicial continuasse a receber requerimentos administrativos, com apresentação de relatórios mensais ao Juízo, disponibilizados aos credores nos autos e na plataforma (www.falenciaunick.com.br).

A publicação dos relatórios na plataforma exclusiva na rede mundial de computadores, destinada exclusivamente ao presente processo, atende as normas do art. 191, da Lei 11.101/2005.

Em cumprimento a essa determinação, a Administração Judicial juntou os seguintes relatórios periódicos: o **1º Relatório Periódico** no evento 441, PET1, referente a dezembro/2025, protocolado em **31/12/2025**; o **2º Relatório Periódico** no evento 457, PET1, referente a janeiro/2026, protocolado em **30/01/2026**; o **3º Relatório Periódico** no evento 511, PET1, referente a fevereiro/2026, protocolado em **27/02/2026**; e o **4º Relatório Periódico** no evento 549, PET1, referente a março/2026, protocolado em **31/03/2026**. Cada um desses relatórios contém a análise das habilitações recebidas no período correspondente, com deferimentos, indeferimentos e reservas administrativas para fins de complementação da documentação. A regularidade formal desses relatórios foi por este Juízo reconhecida sem impugnação capaz de desconstituí-los, de modo que as análises e conclusões administrativas neles contidas estão consolidadas quanto à metodologia empregada.

1.6. A decisão do Evento 425 e os critérios objetivos de verificação dos créditos

A decisão proferida no **evento 425, DESPADEC1**, de **16/12/2025**, representa o marco normativo mais relevante da fase administrativa da falência. Nela, este Juízo consolidou os critérios objetivos para a verificação e habilitação administrativa dos créditos pela Administração Judicial, estabelecendo a seguinte metodologia, que transcrevo nos elementos essenciais:

Quanto ao **requerimento mínimo**, fixou-se que, para que o crédito fosse analisado, o credor deveria, obrigatoriamente, protocolar requerimento formal por meio do portal eletrônico disponibilizado pela Administração Judicial (www.falenciaunick.com.br), instruindo-o com documento de identificação pessoal e, sempre que possível, com os comprovantes bancários dos aportes ou um lastro probatório mínimo que demonstrasse a relação com a falida. Requerimentos genéricos não seriam processados.

Quanto ao **cálculo do crédito a ser habilitado**, ficou determinado que o valor corresponderia ao saldo líquido investido pelo credor, calculado pela soma de todos os aportes financeiros comprovados, com dedução de todos os valores recebidos a título de resgate. O saldo resultante seria atualizado monetariamente pelo índice **IGP-M**, a contar da data de cada aporte até a data da decretação da falência (**23/04/2025**), sendo excluídos quaisquer valores referentes a lucros, bônus ou rendimentos prometidos pela falida.

A decisão também disciplinou o uso da base de dados da Operação Lamanai como instrumento subsidiário de conferência: a Administração Judicial poderia cruzar as declarações dos credores com essa base, utilizando-a como prova subsidiária da existência e do valor dos aportes e resgates, mas não como prova exclusiva, e sem obrigação de localizar registros de todos os credores, vez que a base poderia não estar completa. Ficou ainda estabelecido que, quando houvesse divergência entre as declarações do credor e os registros da base, a Administração Judicial deveria intimar o credor para complementação, assegurando contraditório antes de qualquer indeferimento.

A decisão do evento 425, DESPADEC1 foi conhecida por todos os sujeitos processuais, tendo sido referenciada extensamente em petições subsequentes da Administração Judicial, de credores e do próprio sócio da falida. Nenhum recurso ou impugnação capaz de modificar seus termos foi apresentado tempestivamente. Trata-se, portanto, de decisão coberta por **preclusão consumativa e lógica** em toda a sua extensão normativa: os critérios de elegibilidade dos requerimentos, a metodologia de cálculo pelo saldo líquido investido, a data de corte (**23/04/2025**), o índice de correção monetária (IGP-M) para o período pré-falência e o caráter subsidiário da base da Operação Lamanai são matérias definitivamente encerradas e não podem ser reexaminadas em sede de impugnação ao Quadro Geral de Credores Provisório sem apresentação de fato novo não considerado na decisão.

1.7. A audiência pública de 26/05/2026 e o reforço da transparência procedimental

No dia **26/05/2026**, realizou-se audiência pública informativa com o objetivo de esclarecer dúvidas estruturais sobre o procedimento da falência, incluindo critérios de cálculo, meios de comprovação dos créditos, formas de impugnação, pagamentos e etapas seguintes. A audiência realizou-se na sede da OAB local, foi transmitida ao vivo pela plataforma do Instagram da OAB e a íntegra da gravação foi disponibilizada publicamente. O sócio da falida e seus procuradores tiveram ciência dessa audiência e da metodologia nela apresentada, não tendo formulado, naquele momento, qualquer objeção formal às regras expostas e debatidas no ato. Essa circunstância tem relevância para a avaliação das impugnações apresentadas posteriormente, como se verá adiante.

1.8. A decisão do Evento 726 e o início do primeiro ciclo de pagamentos

A decisão proferida no **evento 726, DESPADEC1** determinou o início da fase de pagamento em favor dos credores que já comprovaram regularmente seus créditos até a data de corte de **15 de maio de 2026**, incumbindo à Administração Judicial apresentar o quadro provisório e o respectivo plano de pagamento. Essa decisão fixou o recorte temporal do primeiro ciclo, excluindo do 1º Ciclo da Pagamentos, de forma objetiva, todos os requerimentos protocolados após 15/05/2026.

Destaco o trecho da decisão que dispôs sobre o ponto:

Do Prosseguimento do Processo

Independentemente da realização da audiência pública, impende prosseguir o processo falimentar em seu fluxograma principal.

Considerando a complexidade do processo, decorrente da natureza da maior parcela do ativo arrecadado e do grande número potencial de credores, tornou-se inviável a realização integral do ativo no prazo do 3º, do art. 99, da Lei 11.101/2005. Contudo, o largo prazo de tramitação da verificação administrativa dos créditos sujeitos, sem prejuízo das habilitações e impugnações judicializadas, somado ao ativo já realizado, produz segurança suficiente para o início dos pagamentos aos credores.

Necessário dizer que o início dos pagamentos visa satisfazer aos credores que já lograram habilitar seus créditos, alcançando a demonstração escoreita de seus créditos, na forma exigida pelo art. 9º da Lei 11.101/2005, seja na forma administrativa, seja mediante judicialização, inexistindo prejuízo àqueles que ainda buscam sua habilitação, forte na capacidade do ativo para suportar pagamentos aos créditos ainda pendentes.

*Assim, nos termos do art. 16, §2º, que excepciona a regra do art. 149, da LRF, independentemente da formação do Quadro Geral de Credores Consolidado, determino o início dos pagamentos, aos credores extraconcursais, aos credores trabalhistas e aos credores quirografários que já lograram habilitar seus créditos até a data de **15/05/2026**, data de protocolo dos últimos eventos nestes autos. Para tanto, a Administração Judicial deverá apresentar, no prazo de até 30 (trinta) dias, Quadro Geral de Credores Provisório, abrangendo os créditos contemplados, em suas Classes dos artigos 83 e 84, da Lei 11.101/2005, acompanhado de Plano de Pagamento, para imediata satisfação dos créditos apurados.*

Explicito que o mesmo procedimento deverá ser adotado, na menor periodicidade possível, a fim de abreviar o procedimento.

A data de corte serviu para instrumentalizar a realização do primeiro ciclo de pagamentos, sem a qual o ingresso diário de pedidos impossibilitaria a elaboração célere da relação dos credores contemplados. A data está consolidada e igualmente coberta por preclusão, não sendo passível de rediscussão nos incidentes de impugnação à relação.

1.9. A decisão do Evento 849 e os critérios de atualização pós-falência

Na decisão do **evento 849, DESPADEC1**, proferida em **30/06/2026**, este Juízo acolheu os critérios propostos pela Administração Judicial para a atualização monetária dos créditos no período posterior à quebra, adotando o **IPCA** como índice de correção dos créditos admitidos na falência a contar do decreto de quebra (**23/04/2025**) até o efetivo pagamento. Essa decisão complementou, sem revogar, a metodologia já fixada no Evento 425: enquanto o Evento 425 disciplinara o período dos aportes até **23/04/2025** (correção pelo IGP-M), o Evento 849 disciplinou o período posterior (correção pelo IPCA), resultando em dois períodos sucessivos e não sobrepostos. A referida decisão também autorizou expressamente o pagamento dos créditos líquidos ou da parcela incontroversa dos créditos impugnados após o decurso do prazo de impugnação, independentemente do julgamento do mérito das impugnações apresentadas, preservando assim a efetividade da execução coletiva. A lógica de aplicação dos índices, tal como fixada pelas decisões dos Eventos 425 e 849, também está preclusa.

1.10. O Quadro Geral de Credores Provisório (Evento 1129) e o edital de impugnações

A Administração Judicial apresentou o Quadro Geral de Credores Provisório no **evento 1129, EDITAL2**, que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em **22/07/2026**, contemplando os credores com requerimentos admitidos até **15/05/2026**. O quadro provisório, que totalizou **R\$ 244.108.772,15 (duzentos e quarenta e quatro milhões, cento e oito mil setecentos e setenta e dois reais e quinze centavos)** nos créditos relacionados, abriu prazo de dez dias para impugnações, cujo termo final foi fixado em **03/08/2026**. A decisão do evento 1138, DESPADEC1 reafirmou o cronograma e dispensou a formação de incidentes em apartado, admitindo as impugnações por petição nos autos principais, sem prejuízo do dever de cumprimento dos requisitos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005, especialmente a apresentação de documentos comprobatórios do crédito e de cálculo atualizado.

1.11. O relatório consolidado das impugnações (Evento 1207 e seguintes)

A Administração Judicial apresentou, no **evento 1207, PET1**, relatório consolidado com o cronograma atualizado do primeiro ciclo de pagamentos, identificando as etapas e o calendário previsto, bem como o panorama das impugnações recebidas. As manifestações da Administração Judicial também esclareceram que determinadas impugnações, por não apresentarem os documentos comprobatórios exigidos, constituíam petições genéricas insuscetíveis de processamento na forma do art. 9º da Lei nº 11.101/2005,

Com relação à impugnação à arrematação do imóvel da matrícula nº 39.275 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul, disse que o conceito de preço vil não se aplica à alienação de ativos na falência por força do art. 142, §2º-A, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, na redação conferida pela Lei nº 14.112/2020.

Realizado o apertado resumo do processo, conforme acima, passo a examinar as questões pendentes.

2. DAS IMPUGNAÇÕES AO 1º CICLO DE PAGAMENTO: APRECIÇÃO SISTEMÁTICA

2.1. Quadro geral das impugnações recebidas

No prazo de dez dias aberto pelo edital publicado em **22/07/2026** e encerrado em **03/08/2026**, foram apresentadas impugnações de diversas naturezas, que podem ser agrupadas nas seguintes categorias para fins de análise: **(a)** impugnações de credores pedindo retificação do valor do crédito para mais, por entenderem que o cálculo pela Administração Judicial não considerou todos os aportes comprovados; **(b)** impugnações de credores que foram excluídos do quadro provisório e pleiteiam inclusão; **(c)** impugnações do sócio da falida, Leidimar Bernardo Lopes, dirigidas em massa a grupos de credores, questionando a regularidade procedimental das habilitações administrativas; **(d)** impugnações relativas à metodologia de correção monetária; e, fora da linha de apuração dos créditos aptos ao pagamento no 1º Ciclo, mas voltado à realização do ativo, **(e)** impugnação à arrematação do imóvel da matrícula nº 39.275 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul.

2.2. Impugnações dos credores sobre o valor dos seus próprios créditos

Diversas impugnações foram apresentadas por credores que contestam o valor que lhes foi atribuído no Quadro Geral Provisório, sustentando que o cálculo feito pela Administração Judicial não reflete a totalidade dos aportes comprovados ou que considerou resgates que não ocorreram. São exemplos as impugnações de: **William Rafael Sperotto** (CPF 016.937.480-70), que postula a retificação do seu crédito de R\$ 10.775,89 para R\$ 49.980,27; **William José de Vargas** (CPF 009.917.710-28), que postula a retificação de R\$ 26,65 para R\$ 572,97; **Walmira Edith de Abreu** (CPF 586.350.760-87), que postula a retificação de R\$ 6.501,25 para R\$ 6.576,40; **Wagner Stoffel** (CPF 001.943.170-80), que postula a retificação de R\$ 1.613,04 para R\$ 2.972,02; **Rosane de Abreu Santos** (CPF 465.136.120-04), que postula a retificação de R\$ 6.557,73 para R\$ 6.828,68; **Roberta de Abreu Bernardes** (CPF 814.355.170-91), que postula a retificação de R\$ 2.158,66 para R\$ 2.180,23; **Jorge Geronimo Cunha** (CPF 198.556.990-68), que postula a retificação de R\$ 3.933,61 para R\$ 23.517,53; **Jerri Estevão Madruga Gernhardt** (CPF 002.801.450-20), que postula a retificação de R\$ 297,21 para R\$ 12.096,23; **Janete Henckes** (CPF 005.677.460-54), que postula a retificação de R\$ 18.737,57 para R\$ 21.428,79; **Gessiel dos Santos Silveira** (CPF 926.424.890-00), que postula a retificação de R\$ 30.991,90 para R\$ 31.449,00; **Daniel dos Santos Mergene** (CPF 024.541.190-99), que postula retificação de R\$ 8.863,02 para R\$ 10.401,64; **Fernando Luiz Fritzen** (CPF 018.646.570-06), que postula retificação de R\$ 8.358,33 para R\$ 21.716,11; **Gustavo Pereira Nunes** (CPF 426.859.900-20), que postula retificação de R\$ 31.688,40 para R\$ 43.711,54; **Daniele Silveira Prates Schapke da Silva** (CPF 008.139.110-28), que postula retificação de R\$ 2.782,00 para R\$ 7.998,80; **Leonardo Molter** (CPF 199.865.800-72), que postula a confirmação do valor de R\$ 37.573,82; **Marildo da Silva** (CPF 666.024.089-68), que postula retificação de R\$ 9.900,27 para R\$ 17.733,60; **Atilio Brummelhaus** (CPF 750.606.390-53), que postula retificação de R\$ 37.393,80 para R\$ 39.787,11; **Maria da Silveira** (CPF 171.894.110-20), que postula retificação de R\$ 81.995,16 para R\$ 180.019,85; **Rafael Cassiano do Rosário** (CPF 023.482.810-23), que postula retificação de R\$ 6.110,24 para R\$ 9.954,44; **Cira Terezinha Silveira Prates** (CPF 749.515.640-68), que postula retificação de R\$ 2.782,00 para R\$ 5.990,86; **Lucas Engel Leao** (CPF 048.335.420-13), que postula retificação de R\$ 5.294,10 para R\$ 5.463,07; **Raquel Bongioiolo Molter** (CPF 504.565.040-87), que postula retificação de R\$ 6.564,60 para R\$ 7.756,02; **Jose Paulo Duarte Prates** (CPF 214.339.170-68), que postula retificação de R\$ 26.723,26 para R\$ 45.029,35; **Alfredo Mario Cavalheiro** (CPF 505.547.190-53), que postula retificação de R\$ 118.191,17 para R\$ 329.266,31; **Vanessa Salmaço Martins** (CPF 387.731.668-98) e **Sibeli Cristina Zweet** (CPF 450.298.058-77), que postularam retificação dos respectivos valores; **Consuelo Quadros de Oliveira** (CPF 487.035.080-72), que postula retificação de R\$ 14.294,72 para R\$ 16.248,15; **Abdo & Diniz Advogados Associados**, que postula retificação dos honorários de R\$ 2.144,21 para R\$ 2.437,22; **Sonara de Sousa Santos Flores** (CPF 065.915.486-29), que postula retificação de R\$ 24.247,24 para R\$ 38.133,47; **Jusciara de Sousa Santos Rodrigues**, que postula retificação de R\$ 13.782,56 para R\$ 17.870,05; **Farley Ricardo Souza dos Santos** (CPF 103.257.336-86), que postula retificação de R\$ 12.456,80 para R\$ 18.078,43; e **Marco Gambacurta**, que postula retificação de R\$ 9.696,27 para R\$ 25.069,10, impugnando o cômputo de resgates que afirma não ter recebido.

Também foram apresentadas impugnações de grupos de credores representados pelo escritório Abdo & Diniz Advogados Associados (OAB/RS 172), pelo advogado Dr. Gabriel Diniz da Costa (OAB/RS 63.407), contemplando credores como **Gessiel dos Santos Silveira**, **Jorge Geronimo Cunha**, **Janete Henckes**, entre outros cujas habilitações se baseiam em sentenças transitadas em julgado obtidas em processos judiciais individuais.

Há ainda o grupo representado pelo escritório Braga Filho & Felipetto Advogados Associados, envolvendo impugnações de: **Angelo Cembranel** (CPF 034.367.640-00), que postula retificação de R\$ 14.605,86 para R\$ 26.554,21; **Deocelso Zagonel** (CPF 018.567.499-24), que postula retificação de R\$ 51.426,01 para R\$ 76.638,63; **Ilda Maria Cembranel** (CPF 749.137.350-04), que postula retificação de R\$ 28.463,89 para R\$ 71.054,70; **Ivone Freddi** (CPF 500.490.200-30), que postula retificação de R\$ 4.883,48 para R\$ 7.967,94; **Rosane Maria Schneiders** (CPF 907.199.990-49), que postula retificação de R\$ 71.090,02 para R\$ 178.396,45; **Sidonia Stumm** (CPF 441.692.640-53), que postula retificação de R\$ 9.968,17 para R\$ 25.236,64; **Valéria Bavaresco** (CPF 039.246.810-74), que postula retificação de R\$ 13.708,08 para R\$ 34.512,62; bem como, em outra petição, **Anderson Turra**, **Averi Luiz Padoin**, **Beatriz Boelhouwer Simionato**, **Joana Woschinski**, **José Ataribio Schlindwein**, **Madalena Zaviczki** e **Nelson Bordignon Lazaro**, todos pleiteando inclusão no quadro provisório por terem sido excluídos sem justificativa, a despeito de constarem dos documentos da fase administrativa anterior (Evento 320). O advogado **Luís Augusto Felipetto** (OAB/RS 76.440) apresentou também impugnação em causa própria, postulando retificação do valor de R\$ 5.621,26 para R\$ 84.363,47, a título de honorários sucumbenciais de natureza trabalhista.

Além dessas, houve ainda as impugnações de **Jonas Friske** (CPF 913.656.609-82), que postula a retificação do valor de R\$ 375,12 para, no mínimo, R\$ 66.719,54, arguindo que dois comprovantes de pagamento de R\$ 20.000,00 cada não foram incluídos no cálculo da Administração Judicial, apesar de terem sido formalmente encaminhados por e-mail em abril de 2026; a de **Luís Cláudio Pereira da Silva** (CPF 444.252.602-87), que postula a inclusão no quadro e a conversão do crédito reservado, com fundamento em sentença transitada em julgado proferida pela 14ª Vara Cível de Manaus (processo nº 0664399-37.2019.8.04.0001) no valor de R\$ 24.118,63, devidamente atualizado; a de **Ramilda Lima Bispo** (CPF 019.997.924-32), que habilitou judicialmente crédito de R\$ 30.382,95 atualizado até março/2026, decorrente de sentença transitada em julgado em processo tramitado no Foro Regional de Santana, São Paulo (processo nº 1034509-73.2019.8.26.0001); a de **Genesio Coelho Cardoso** (CPF 004.666.719-97), representado por Anderson Flogner (OAB/PR 78.164) e Flávio Jesuino da Silva Peixoto (OAB/PR 85.386), que postula a inclusão de crédito de R\$ 45.623,03, habilitado administrativamente sob o protocolo nº 2026/22221; e a de **Ciane Meneguzzi Pistorello** (OAB/RS 78.174), atuando em causa própria e como procuradora de Jocemir Barbosa dos Santos e Daiana Débora Boff, que postulam a inclusão de créditos amparados por certidão de habilitação expedida pela 6ª Vara Cível de Caxias do Sul (autos nº 5009988-94.2025.8.21.0010).

Há também as impugnações de credores que, após habilitarem seus créditos por via judicial com base em sentenças transitadas em julgado, postulam a inclusão no quadro com observância dos critérios fixados nas próprias sentenças condenatórias, sustentando que o crédito constituído por título judicial não pode ter seu valor e critérios de correção substituídos pela metodologia administrativa da Administração Judicial. Trata-se de grupo expressivo, incluindo os representados pelo advogado Luís Augusto Felipetto (OAB/RS 76.440), cujos créditos decorrem de processos tramitados perante a Vara Judicial de Tucunduva/RS e outras comarcas.

Por fim, o **Banco Genial S.A.** e o **Genial Special Situations I Classe de Investimentos em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada** apresentaram comunicação formal das cessões de crédito realizadas em relação a dezesseis credores originais, cuja documentação foi acostada ao processo, requerendo o reconhecimento da titularidade atual e a atualização dos registros nos sistemas da Administração Judicial, bem como o pagamento dos créditos cedidos diretamente ao cessionário.

2.3. Impugnações do sócio da falida dirigidas em massa a grupos de credores

O sócio da falida, **Leidimar Bernardo Lopes**, representado pelo advogado Gian Dias de Oliveira (OAB/RS 107.737), apresentou, em conjunto com as impugnações relativas a questões processuais, quatro conjuntos de impugnações dirigidas coletivamente a grupos de credores, organizadas em torno das seguintes hipóteses: (a) ausência de protocolo formal no portal eletrônico, abrangendo 598 créditos listados no Anexo I da respectiva peça; (b) ausência de documento de identificação pessoal, abrangendo 607 créditos listados em anexo; (c) ausência de comprovante bancário ou lastro probatório mínimo, abrangendo 2.654 créditos; e (d) requerimento genérico cumulativamente desacompanhado de comprovante bancário ou lastro, abrangendo os mesmos 2.654 créditos. Todas foram apresentadas por processo apartado e tempestivamente dentro do prazo de dez dias fixado pelo edital.

O sócio apresentou também impugnação relacionada à correção monetária, arguindo suposta sobreposição de índices (Evento seguinte ao Evento 1207), e mais uma impugnação arguindo descumprimento parcial da decisão do Evento 667 que determinara acesso aos requerimentos administrativos via ambiente de nuvem seguro, bem como irregularidade na falta de publicação dos relatórios periódicos no órgão oficial.

2.4. Manifestações de credores em oposição às impugnações do sócio

Em resposta às impugnações em massa apresentadas pelo sócio da falida, credores representados pelo advogado Guilherme Vargas da Silva Pinto (OAB/RS 108.762), entre eles **Cleuza Terezinha Dors**, **Alda Maria Minotto** e outros, apresentaram manifestação espontânea em sentido contrário, demonstrando, com documentação, que as premissas fáticas utilizadas pelo impugnante são objetivamente equivocadas. No caso específico de Alda Maria Minotto, os comprovantes bancários dos aportes que o sócio da falida afirmou não existirem foram juntados aos autos, revelando que a triagem efetuada pelo impugnante falhou até mesmo nos casos por ele próprio selecionados como paradigma. Da mesma forma, a credora **Luciana Ascêncio Garcia**, representada pelo advogado Anderson Bueno dos Santos (OAB/MG 123.641), apresentou extensa manifestação demonstrando o contexto de abuso processual que permeia as impugnações coletivas do sócio e requerendo a declaração de litigância de má-fé.

2.5. Da Impugnação à arrematação do imóvel da matrícula nº 39.275

O próprio sócio da falida, Leidimar Bernardo Lopes, apresentou impugnação à arrematação do imóvel de matrícula nº 39.275 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS (evento 1126, PET1), ofertando proposta de aquisição de R\$ 680.000,00, com entrada de R\$ 200.000,00 e saldo em dez parcelas, valor nominalmente superior ao lance vencedor de R\$ 650.000,00. A Administração Judicial manifestou-se no Evento 1129, o leiloeiro e o arrematante apresentaram manifestações no Evento 1143, informando que o certame foi conduzido regularmente, com ampla publicidade, registrando três lances em terceira chamada, sendo declarado vencedor o lance de R\$ 650.000,00. O arrematante Jamur Sozo da Silva manifestou-se contra a impugnação, recusando a possibilidade de aditamento do valor. A Administração Judicial informou que não foram identificadas irregularidades no certame e que a proposta tardia representa diferença de aproximadamente 4,62% em relação ao valor da arrematação.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. Da preclusão como garantia da efetividade das decisões estruturantes do processo de falência

O instituto da preclusão, nas suas modalidades consumativa, temporal e lógica, constitui elemento estrutural de qualquer procedimento judicial, mas assume especial importância nas execuções coletivas de natureza concursal. Nessas execuções, a progressividade das fases é condição de possibilidade da própria finalidade do procedimento: sem estabilização das etapas anteriores, não é possível avançar para as subsequentes, e o processo passa a funcionar como mecanismo de postergação indefinida da satisfação dos credores.

Na falência especificamente, a Lei nº 11.101/2005 estruturou um procedimento progressivo em que cada etapa condiciona a seguinte: a arrecadação precede a verificação; a verificação precede a formação do quadro geral; o quadro geral precede os pagamentos. Dentro de cada etapa, as decisões que a disciplinam, uma vez transitadas em julgado ou alcançadas pela preclusão no âmbito do processo, não podem ser rediscutidas nos incidentes da fase seguinte sem demonstração de fato novo ou superveniência de elemento não considerado quando da decisão.

No presente processo, a complexidade da ação, o elevado número de credores e o substancial ativo arrecadado exigiu a formação de arquitetura processual própria, com alongamento da fase de verificação administrativa, como forma de evitar o ajuizamento de milhares de habilitações judicializadas e a avaliação da suficiência do ativo para o pagamento dos credores admitidos, em Ciclos de Pagamentos, conforme as forças do ativo e o número de credores aptos, sem prejuízo das habilitações posteriores, tudo como forma de abreviar a satisfação dos credores da falida, reduzindo significativamente o número de interessados, potencialmente intervenientes a cada decisão do processo, na medida em que satisfazem seus créditos, reduzem sua atuação nos autos e, por consequência, reduzem o número de eventos e incidentes processuais que demandam intervenção judicial.

As decisões dos Eventos 305, 389, 425, 726 e 849 fixaram, respectivamente, a sistemática de tramitação, o regime de relatórios periódicos, a metodologia de verificação dos créditos, a data de corte do primeiro ciclo e os índices de atualização monetária. Todas essas decisões foram devidamente comunicadas às partes interessadas, observado o contraditório que o procedimento falimentar comporta (publicações no diário oficial, portal eletrônico, audiência pública). Nenhuma delas foi modificada por recurso tempestivo ou por fato superveniente relevante. Estão, portanto, cobertas pela preclusão em toda a sua extensão normativa.

Admitir que, às vésperas do primeiro ciclo de pagamentos, tais decisões sejam integralmente reabertas com base em impugnações que não apresentam fato novo equivaleria a esvaziar o próprio sentido do procedimento,

perpetuando o estado de inadimplemento que a falência se destina a resolver. Como estabelecido pelo art. 75, §1º, da Lei nº 11.101/2005, o processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual, sem prejuízo do contraditório. A celeridade e a progressividade não são valores secundários: integram a razão de ser do procedimento concursal.

3.2. Das impugnações que incidem sobre matérias preclusas: rejeição

As impugnações apresentadas pelo sócio da falida que questionam, em abstrato e de forma coletiva, a metodologia empregada pela Administração Judicial na análise das habilitações administrativas, os critérios do requerimento mínimo, o uso da base de dados da Operação Lamanai como prova subsidiária, a exigência de comprovante bancário, a aceitação de outros elementos de lastro, a validade de protocolos realizados pelo portal eletrônico e os demais critérios fixados na decisão do Evento 425 incidem integralmente sobre matéria precluída.

A decisão do evento 425, DESPADEC1 foi proferida em **16/12/2025**, com plena ciência do sócio da falida, que inclusive obteve acesso integral às habilitações administrativas por força da decisão do evento 667, DESPADEC1 de **19/05/2026**. A audiência pública de **26/05/2026** apresentou publicamente todos os critérios metodológicos. O sócio e seus procuradores participaram desse processo sem formular, em tempo hábil, qualquer impugnação aos critérios fixados. A arguição, agora, de que esses critérios seriam inválidos, sem demonstração de fato novo, configura tentativa de rediscutir matéria definitivamente encerrada.

De igual modo, a arguição de sobreposição de índices IGP-M e IPCA é improcedente por ser inexistente a suposta sobreposição: o IGP-M incide sobre o saldo líquido investido do período anterior à falência (aportes deduzidos de resgates, desde cada aporte até 23/04/2025), e o IPCA incide sobre o crédito já formado a partir de 24/04/2025 até o efetivo pagamento, disciplinando períodos sucessivos, não coincidentes. Não há nenhuma sobreposição, e a impugnação não apresenta sequer um único caso concreto em que o crédito de determinado credor tenha sido calculado com dupla incidência sobre o mesmo período. A fundamentação em simples conjecturas, sem individualização do erro, não satisfaz o requisito do art. 13 da Lei nº 11.101/2005.

As impugnações coletivas do sócio da falida baseadas em listas nominais de credores, desacompanhadas de qualquer análise individual ou demonstração concreta da irregularidade em cada crédito específico, não satisfazem o requisito da causa de pedir individualizada que a impugnação do art. 8º da Lei nº 11.101/2005 exige. O art. 8º assegura ao sócio da falida o direito de impugnar créditos, mas pressupõe a indicação da ausência, ilegitimidade, importância ou classificação incorreta do crédito determinado, com apresentação dos documentos disponíveis. Uma lista de CPFs e nomes, sem qualquer análise individual de cada habilitação, não constitui impugnação no sentido legal.

Registre-se, ademais, que a impugnação baseada em suposta falta de protocolo formal no portal eletrônico, de ausência de documento de identificação pessoal ou de ausência de comprovante bancário parte de premissa não demonstrada: o sócio afirma ter realizado auditoria do ambiente de nuvem seguro disponibilizado pela Administração Judicial, mas não apresentou nenhum resultado técnico individualizado, nenhuma memória de análise, nenhuma referência a arquivos específicos. O único caso que utilizou como exemplo concreto, a habitação de Alda Maria Minotto, foi refutado pela própria credora com juntada dos comprovantes bancários que afirma existirem, demonstrando que a triagem realizada pelo sócio contém falhas que comprometem a credibilidade de toda a arguição.

Por essas razões, as impugnações do sócio da falida são, na sua globalidade, **rejeitadas**, seja por incidirem sobre matéria precluída (questionamento dos critérios da decisão do Evento 425), seja por não satisfazerem o requisito mínimo de individualização da causa de pedir, seja por carecerem de qualquer demonstração concreta do vício que alegam.

3.3. Da impugnação à arrematação do imóvel da matrícula nº 39.275

O art. 142, §2º-A, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, na redação da Lei nº 14.112/2020, estabelece expressamente que a alienação de bens na falência não está sujeita ao conceito de preço vil. O mesmo dispositivo determina que as impugnações baseadas no valor de venda somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para aquisição do bem por valor superior.

O leilão observou as formalidades legais, teve ampla publicidade (mais de 2.700 visualizações registradas na plataforma eletrônica, segundo o leiloeiro), registrou três chamadas e três lances na terceira chamada, sendo declarado vencedor o lance de R\$ 650.000,00, representando aproximadamente 38% do valor de avaliação, o que, considerando a limitação de uso da área rural por sua localização em bacia de captação (informada pelo leiloeiro e constante do Auto de Arrematação), é compatível com as condições objetivas do bem.

Quando do recebimento da impugnação, atestada sua tempestividade, este juízo destacou que o leilão falimentar possui a peculiaridade de ao mesmo tempo, nos termos da redação do artigo 142, § 2º-A, inciso V, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, estabelecer expressamente que a alienação de bens na falência

"não estará sujeita à aplicação do conceito de preço vil", admitir impugnações ao resultado com fundamento *no valor da oferta vencedora*, desde que acompanhada de oferta que demonstre, sem qualquer dúvida, sua vantagem em relação à oferta acolhida pelo leiloeiro. Portanto, a questão de mérito importa em saber se qualquer oferta mais vantajosa, oferecida com impugnação ao leilão falimentar, importa no acolhimento desta, com a substituição da proposta ofertada ao leiloeiro pela proposta arrematada pelo impugnante.

A leitura isolada do parágrafo 1º do artigo 143 poderia sugerir que, apresentada oferta em valor superior ao do lance vencedor e realizado o depósito caucionário de dez por cento, a impugnação estaria apta a ser recebida e a proposta superveniente deveria ser acolhida. Essa leitura, contudo, não resiste ao exame sistemático dos dispositivos pertinentes nem à análise dos objetivos da reforma.

A redação do artigo 143 precisa ser compreendida em seu conjunto. O dispositivo disciplina, no caput, que a objeção ao resultado da alienação judicial deve ser endereçada ao juiz imediatamente após o encerramento do ato, podendo-o suspender. O parágrafo 1º regula o requisito de admissibilidade da impugnação fundada especificamente no valor da venda: a oferta firme com depósito caucionário. Esse requisito, porém, não opera como condição suficiente para o acolhimento da impugnação, sendo apenas condição de seu recebimento e processamento. Em outras palavras, a lei exige a oferta como pressuposto para que a impugnação baseada no valor da venda sequer seja analisada pelo juízo, mas não determina que o simples cumprimento desse requisito formal seja bastante para a anulação do leilão e a substituição do arrematante.

A compreensão desse ponto exige a análise do contexto legislativo da reforma de 2020. A principal diretriz da Lei 14.112/2020, no que toca à realização do ativo, foi a promoção da celeridade e da eficiência na liquidação das empresas inviáveis, com vistas à realocação produtiva dos bens no mercado. Para isso, o legislador adotou duas medidas interligadas: a eliminação do conceito de preço vil como causa autônoma de nulidade (artigo 142, parágrafo 2º-A) e a exigência de oferta firme como condição para a impugnação fundada no valor da venda (artigo 143, parágrafo 1º). Essas duas medidas compõem uma solução unitária: o mercado, e não o critério abstrato do preço vil, deve ser o árbitro do valor dos bens leiloados. Quem discorda do resultado e crê que o bem vale mais deve demonstrá-lo não com palavras, mas com dinheiro.

Nesse sentido, a própria exigência de oferta firme com depósito caucionário revela que o legislador não pretendeu criar um mecanismo de revisão do resultado do leilão com base em simples especulação sobre o valor justo do bem, nem tampouco transformar o procedimento impugnatório em uma segunda rodada do certame sem as formalidades e a publicidade que caracterizam o leilão judicial. A oferta apresentada pelo impugnante é, em sua essência, a expressão da convicção de que o bem vale mais do que o preço obtido, manifestada de forma vinculante, com risco patrimonial concreto para quem a formula.

Um dos pontos centrais da discussão consiste em saber se qualquer diferença positiva entre a proposta superveniente e o lance vencedor satisfaz o requisito de "valor superior" exigido pelo artigo 143, parágrafo 1º, ou se essa diferença precisa ser materialmente relevante, seja em termos absolutos, seja em termos percentuais.

A lei não estabelece um percentual mínimo de diferença entre a proposta do impugnante e o valor da arrematação. O texto legal utiliza apenas a expressão "oferta firme em valor superior". Sob uma interpretação estritamente literal, qualquer valor superior, por menor que seja, satisfaria o requisito formal. Essa leitura, contudo, gera consequências que contrariam a finalidade da norma.

A doutrina especializada, ao comentar a redação pós-reforma do artigo 143, tem sustentado, com base na teleologia da norma, que a proposta superveniente deve representar diferença materialmente relevante em relação ao valor da arrematação, de modo a justificar economicamente a invalidação do resultado do leilão e a substituição do arrematante. Marcelo Barbosa Sacramone, em citação que a própria Administração Judicial reproduz em sua manifestação no Evento 1.207, sustenta que é necessário que o impugnante esclareça se houve alguma irregularidade no procedimento de alienação que comprometeu o seu lance ou a sua participação, pois, do contrário, toda alienação poderia ser tornada sem efeito por concorrente tardio que aparecesse com maior lance, em prejuízo à segurança jurídica dos atos praticados.

Esse entendimento doutrinário é reforçado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que no julgamento do REsp n. 2.174.514/SP, pela Terceira Turma, assentou expressamente que na impugnação deve ficar demonstrada a ocorrência de alguma irregularidade que comprometeu o lance do impugnante.

Destaco, grifando:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. REALIZAÇÃO DO ATIVO. LEILÃO . TERCEIRA CHAMADA. LEI Nº 14.112/2020. PREÇO VIL . NÃO INCIDÊNCIA. IMPUGNAÇÃO. PROPOSTA. OFERTA FIRME . NECESSIDADE. 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se na falência é possível a venda de bem do ativo pelo equivalente a 2% (dois por cento) do valor da avaliação. 2 . Com as modificações trazidas pela Lei nº 14.112/2020 ao processo de falência, buscou-se otimizar a utilização produtiva dos bens, promover a liquidação célere de empresas inviáveis com vistas à realocação eficiente dos recursos e permitir o retorno do falido ao exercício da atividade econômica. 3. Dentre as alterações promovidas na realização do ativo, está previsto que

a alienação de bens não está sujeita ao conceito de preço vil . Ademais, as impugnações baseadas no valor de venda somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para aquisição do bem. 4. Respeitadas as formalidades legais, garantida a competitividade, com a ampla divulgação do leilão ou outra forma de alienação escolhida, não se mostra possível anular o leilão com base na alegação de arrematação por preço irrisório sem a respectiva proposta de melhor oferta. 5 . Na impugnação deve ficar demonstrada a ocorrência de alguma irregularidade que comprometeu o lance do impugnante. 6. Na hipótese dos autos, diante da não apresentação de proposta de melhor preço, não é possível anular leilão de imóvel no qual foram respeitadas as formalidades legais, com base tão somente na alegação de arrematação por preço vil. 7 . Recurso especial provido. (STJ - REsp: 00000000000002174514 SP 2024/0376671-4, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 16/09/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 19/09/2025)

A alegação de uma irregularidade concreta deve ser a matéria de fundo a fundamentar a pretensão anulatória, e a oferta firme serve como demonstração de que o impugnante não está apenas criando obstáculo ao resultado do leilão, mas que genuinamente deseja e pode adquirir o bem pelo preço maior que propõe. Note-se que o STJ, ao firmar essa tese, avançou além do requisito formal da oferta firme: exigiu também que o impugnante demonstre a "ocorrência de alguma irregularidade que comprometeu o seu lance ou a sua participação", o que importa dizer que a impugnação ao leilão fundada no valor da venda pressupõe, em alguma medida, que o resultado obtido seja consequência de um processo competitivo que não ocorreu como deveria, que há alguma irregularidade concreta que fundamente a pretensão anulatória, servindo a proposta de preço mais vantajoso a demonstração de que a impugnação não é meramente protelatória da alienação do ativo.

O caso concreto ilustra com clareza essa lógica. O leilão do imóvel de matrícula 39.275 foi realizado em três chamadas, com ampla publicidade na plataforma da Raupp Leilões, registrando mais de 2.700 visualizações, conforme indicado na manifestação do leiloeiro. A primeira e a segunda chamadas não obtiveram propostas. Na terceira, foram registrados três lances, sendo o vencedor o de R\$ 650.000,00. O procedimento observou as formalidades do edital e da legislação aplicável. O sócio da falida, Leidimar Bernardo Lopes, apresentou posteriormente proposta de terceiro, com incremento de 4,62%, sem indicar qualquer irregularidade concreta que tivesse comprometido sua participação ou a competitividade do certame.

Revela-se, portanto, uma distinção conceitual importante entre dois planos da impugnação ao leilão fundada no valor da venda: o plano da admissibilidade e o plano do mérito.

No plano da admissibilidade, o artigo 143, parágrafo 1º, exige a apresentação de oferta firme em valor superior ao obtido no leilão, acompanhada de depósito caucionário de dez por cento do valor oferecido. Esse requisito tem natureza formal e processual: sem ele, a impugnação fundada no valor sequer pode ser recebida e processada pelo juízo. A oferta firme com depósito funciona, portanto, como um filtro destinado a afastar impugnações puramente especulativas e a conferir seriedade à pretensão.

No plano do mérito, entretanto, o simples cumprimento do requisito de admissibilidade não é suficiente para o acolhimento da impugnação. Para que o leilão seja anulado e a proposta do impugnante seja acolhida, é necessário que o resultado do certame reflita algum vício material ou procedimental que justifique a desconstituição da arrematação.

Sem alegação de irregularidade formal no procedimento, **rejeita-se a impugnação à arrematação**, determinando-se a homologação do auto de arrematação.

3.4. Das impugnações de credores sobre o valor dos seus próprios créditos: contraditório obrigatório

As impugnações apresentadas pelos próprios credores visando à retificação do valor do crédito que lhes foi atribuído não incidem sobre matéria precluída: ao contrário, exercem exatamente a faculdade prevista no art. 8º da Lei nº 11.101/2005, questionando a importância ou a ausência do crédito na relação publicada. Essas impugnações dependem do contraditório necessário da Administração Judicial e, conforme o caso, de instrução documental.

De igual modo, as impugnações que contestam o cômputo de resgates que os credores afirmam não ter recebido, como a de Marco Gambacurta, envolvem fato controvertido que exige manifestação da Administração Judicial e eventual instrução.

As impugnações de credores cujos créditos derivam de sentenças transitadas em julgado, que postulam a observância dos critérios fixados na própria sentença (índice de correção, juros, base de cálculo dos honorários), merecem parcial acolhimento. A metodologia administrativa fixada no Evento 425 estabeleceu critérios uniformes para todos os créditos, visando à isonomia no período posterior à decretação da falência. Os critérios de correção expressos no título executivo judicial, em respeito à coisa julgada material, vincula também o procedimento de verificação para aferição do valor do crédito apurado até a data da quebra, não sendo lícito à Administração Judicial substituir tais critérios por metodologia diversa. Os índices de correção monetária e de juros de mora fixados no título são incidentes até a data da decretação da quebra, nos termos dos artigos 9º, inciso II, e

124 da Lei nº 11.101/2005, mas após a data da falência, sob pena de quebra do princípio do *pars conditio creditorum*, todos os créditos suportam os mesmos critérios de correção, apenas para a manutenção do valor da moeda, desde a data da falência até a data do efetivo pagamento.

As alegações de descumprimento dos índices fixados nos títulos executivos deve ser examinada com a participação da Administração Judicial em contraditório, o que não impede o pagamento do valor incontroverso.

Da mesma forma, as impugnações que postulam inclusão de credores excluídos do quadro provisório a despeito de constar nos documentos da fase administrativa anterior (caso de Anderson Turra, Averi Luiz Padoin, Beatriz Boelhauer Simionato e outros) envolvem questão fática que depende de esclarecimento da Administração Judicial sobre as razões da não inclusão.

As habilitações de crédito realizadas por via judicial (habilitações retardatárias ou com certidões expedidas em processos individuais), como as de Ramilda Lima Bispo, Luís Cláudio Pereira da Silva, Ciane Meneguzzi Pistorello e outros, também serão objeto de exame individualizado após a abertura da fase judicial de impugnações, que ocorrerá com a publicação do Edital Consolidado da Verificação Administrativa, como determinado adiante.

4. DISPOSITIVO

4.1. Rejeição das impugnações sobre matérias preclusas

REJEITO, por incidência de preclusão consumativa e lógica, as impugnações apresentadas pelo sócio da falida Leidimar Bernardo Lopes que questionam, em abstrato e de forma coletiva: (a) a metodologia de verificação administrativa dos créditos fixada na decisão do Evento 425; (b) os critérios do requerimento mínimo (protocolo pelo portal, documento de identificação, comprovantes bancários ou lastro mínimo); (c) o uso da base de dados da Operação Lamanai como instrumento subsidiário de conferência; (d) a forma como a Administração Judicial conduziu a análise dos requerimentos administrativos e formou o Quadro Geral Provisório; e (e) a suposta sobreposição dos índices IGP-M e IPCA, que, como demonstrado, disciplinam períodos temporais distintos e sucessivos, sem coincidência.

REJEITO igualmente, por ausência de individualização da causa de pedir e de demonstração concreta do vício alegado em relação a cada crédito específico, as impugnações do sócio da falida consistentes em listas nominais de credores agrupados por suposta ausência de protocolo formal, ausência de documento de identificação pessoal, ausência de comprovante bancário e apresentação de requerimento genérico. Essas impugnações não satisfazem os requisitos mínimos do art. 8º combinado com o art. 13 da Lei nº 11.101/2005, que pressupõem causa de pedir individualizada e apresentação dos documentos disponíveis, e não podem produzir o efeito de paralisar o pagamento de milhares de créditos regularmente verificados.

4.2. Da impugnação à arrematação do imóvel da matrícula nº 39.275

REJEITO a impugnação à arrematação do imóvel de matrícula nº 39.275 do Registro de Imóveis de Caxias do Sul/RS, por inaplicabilidade do conceito de preço vil (art. 142, §2º-A, inciso V, da Lei nº 11.101/2005) e por ausência de demonstração de irregularidade formal no certame. **Homologo o auto de arrematação**, determinando-se, após a quitação do preço, ou a oferta da garantia idônea ao pagamento das parcelas, a expedição da carta de arrematação.

4.3. Pagamento imediato dos créditos incontroversos do primeiro ciclo

Nos termos da decisão do Evento 849 e do art. 16, §2º, da Lei nº 11.101/2005, **DETERMINO** que a Administração Judicial proceda ao **pagamento de todos os créditos que não foram objeto de qualquer impugnação** no prazo fixado pelo edital, bem como ao pagamento da **parcela incontroversa dos créditos que foram objeto de impugnação apenas quanto a parte do valor**, observados os seguintes critérios:

a) Para os créditos não impugnados: pagamento integral do valor constante do Quadro Geral Provisório, com atualização pelo IPCA até a data efetiva do pagamento, conforme decisão do Evento 849;

b) Para os créditos parcialmente impugnados (apenas quanto ao valor): pagamento da parcela incontroversa, correspondente ao menor valor entre o constante do quadro provisório e o valor reconhecido pela Administração Judicial, com a reserva da diferença controvertida até o julgamento das impugnações individuais;

c) Para os créditos objeto de cessão formalizada nos autos: o pagamento deverá ser realizado ao cessionário atual, desde que a cessão tenha sido comunicada com a documentação exigida e anotada nos registros da Administração Judicial, observada a decisão do Evento 849.

Os pagamentos deverão ser realizados nas contas bancárias indicadas pelos credores, do titular do crédito ou de seu procurador com poderes expressos para receber e dar quitação, conforme a decisão do Evento 849.

A Administração Judicial deverá apresentar prestação de contas parcial em até **30 (trinta) dias** após o início dos pagamentos, e relatório final em até **90 (noventa) dias**, tudo na forma do cronograma original apresentado. Para os créditos pendentes do julgamento das impugnações, os prazo assinalados iniciam-se após a decisão destas.

4.4. Abertura do contraditório para os créditos total ou parcialmente impugnados

DETERMINO a abertura do contraditório para o julgamento das impugnações individuais apresentadas por credores que contestam o valor que lhes foi atribuído, postulam sua inclusão no quadro ou questionam a desconsideração de aportes que afirmam documentalmente comprovados. Para tanto:

a) Intime-se a Administração Judicial para que, no prazo de **15 (quinze) dias** a contar da publicação desta decisão, apresente manifestação individualizada sobre cada impugnação admitida, ainda que em uma única petição, indicando, com memória de cálculo, os documentos considerados, o critério aplicado e o motivo da discrepância entre o valor solicitado pelo credor e o valor admitido no quadro. A manifestação deverá ser instruída com os documentos necessários, inclusive, se houver, com o espelho dos aportes e resgates constante da base de dados e com os comprovantes apresentados pelo credor na habilitação administrativa.

c) As impugnações cujo objeto seja a ausência injustificada de inclusão no quadro, a despeito de o credor constar dos relatórios administrativos anteriores (como os credores Anderson Turra, Averi Luiz Padoin, Beatriz Boelhouver Simionato e outros), serão julgadas após a manifestação da Administração Judicial explicando a razão da exclusão e apresentando os documentos pertinentes.

e) A impugnação de Jamir Finger (CPF 008.643.550-76), cujo crédito consta como "reservado administrativamente" no site da Administração Judicial pelo valor de R\$ 94.035,17 mas não foi incluído no Quadro Geral Provisório, também será objeto de manifestação da Administração Judicial no mesmo prazo, esclarecendo o status do protocolo 2025/13061 e a razão da não inclusão no ciclo de pagamentos.

f) A impugnação de Genesio Coelho Cardoso (CPF 004.666.719-97), que postula inclusão no quadro com valor de R\$ 45.623,03 com base no protocolo administrativo nº 2026/22221, será objeto de manifestação da Administração Judicial, esclarecendo o status da análise do requerimento.

g) A impugnação da ADDI-UNICK (CNPJ 37.584.384/0001-47) sobre os quatro registros existentes no QRP4 (Evento 1129) sem valor lançado será objeto de manifestação da Administração Judicial no prazo de 15 dias, com apresentação do espelho individualizado dos quatro protocolos administrativos comprovados.

h) A impugnação de Marco Gambacurta sobre o cômputo de resgates que afirma não ter recebido será objeto de manifestação da Administração Judicial, com apresentação dos registros da base de dados que fundamentaram o lançamento dos resgates e, se disponíveis, dos comprovantes de transferências bancárias correspondentes.

4.5. Fixação do prazo final para a verificação administrativa e publicação do Edital Consolidado

A arquitetura processual do feito, com a prorrogação do prazo de verificação administrativa dos créditos, merece prosseguir por período que garanta, de um lado, a eficiência do sistema como redutor das habilitações e impugnações judicializadas, mas, por outro lado, a duração temporal que não iniba a possibilidade de judicialização àqueles que não lograram demonstrar administrativamente sua condição de credor, ou não alcançaram comprovar o valor total pretendido.

Ainda que desde a publicação da primeira lista estejam admitidas habilitações judicializadas, tenho por prudente reservar período exclusivo para a judicialização, antes da incidência do prazo decadencial para tanto. Logo, o presente processo, pela sua dimensão excepcional, envolvendo milhares de potenciais credores, autoriza a dilação da verificação administrativa, mas demanda a fixação de prazo terminal para a fase, após o qual apenas a via judicial de habilitação retardatária (art. 10 da Lei nº 11.101/2005) ficará disponível para credores ainda não incluídos.

Considerando o prazo decadencial de três anos para as habilitações de crédito em falência, tenho por prudente manter a fase administrativa por até dois anos da sentença de quebra. A sentença de falência foi proferida em **23 de abril de 2025**. Contando-se dois anos a partir dessa data, o prazo final para a fase administrativa de verificação de créditos vai fixado em **23 de abril de 2027**, quando caberá à Administração Judicial apresentar a lista consolidada do resultado da fase administrativa de verificação.

DETERMINO, em consequência, que:

a) Até 23 de abril de 2027, a Administração Judicial continuará recebendo requerimentos administrativos de habilitação de crédito, nos termos do regime autorizado pelas decisões dos Eventos 305 e 389 e das prorrogações subsequentes, e concluirá a análise de todos os requerimentos pendentes. Requerimentos protocolados após essa data não serão mais processados administrativamente, restando aos credores apenas a via da habilitação retardatária judicial (art. 10, §5º, da Lei nº 11.101/2005), observado o prazo decadencial do art. 10, §10, da mesma lei.

b) Na elaboração da lista administrativa consolidada a Administração Judicial deverá excluir definitivamente do processamento todos os requerimentos cujos credores não tenham complementado a documentação exigida na forma da decisão do Evento 425, passando a inexistir a figura da reserva administrativa para fins de complementação de documentos.

c) Até 30 de junho de 2027, portanto no prazo máximo de sessenta e oito dias após o encerramento da fase administrativa, a Administração Judicial deverá publicar no Diário de Justiça Eletrônico Nacional o **Edital Consolidado da Verificação Administrativa dos Créditos** a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contendo:

c.1) Relação completa de todos os credores com créditos admitidos administrativamente, com nome ou razão social, CPF ou CNPJ, valor admitido (atualizado pelo IGP-M até 23/04/2025), a classificação do crédito, conforme artigos 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005) e, quando houver, indicação do protocolo administrativo correspondente;

c.2) Destaque específico, com marcação visual diferenciada na relação, para os créditos admitidos com base em certidão expedida por processo judicial ou na própria sentença que constituiu o crédito, indicando o número do processo de origem e o Juízo;

c.3) Destaque específico para os créditos que foram objeto de habilitações judicializadas julgadas;

c.4) Informação expressa de que a publicação do Edital Consolidado abre, pelo prazo de dez dias, a fase de impugnações e habilitações judicializadas, nos termos dos arts. 8º e 10 da Lei nº 11.101/2005.

c.5) A informação dos créditos que já foram satisfeitos, total ou parcialmente, no 1º Ciclo de Pagamento aos Credores.

d) Os créditos que não forem impugnados, constantes do Edital Consolidado da Verificação Administrativa dos Créditos, e que ainda não tenham sido integralmente pagos, integrarão a base para o **2º Ciclo de Pagamento**, a ser realizado conforme os ativos disponíveis na massa falida.

4.6. Das demais manifestações e pedidos incidentais

Quanto ao pedido de Leidimar Bernardo Lopes de cumprimento integral da decisão do Evento 667 (acesso via ambiente de nuvem seguro em vez de pendrive físico): intime-se a Administração Judicial para manifestação no prazo de cinco dias sobre o estado atual do cumprimento da referida decisão e as providências adotadas desde a entrega do pendrive em 02/06/2026, incluindo eventuais atualizações realizadas.

Quanto ao pedido de publicação dos relatórios periódicos no órgão oficial: os relatórios dos Eventos 441, 457, 511 e 549 foram juntados aos autos e publicizados no portal eletrônico, atendendo ao dever de transparência do procedimento. A questão do veículo de publicação (Diário de Justiça Eletrônico versus portal eletrônico e protocolo nos autos) será objeto de deliberação no momento da publicação do Edital Consolidado, quando se observará rigorosamente o disposto no art. 7º, §2º, e no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005. **Indefiro** o pedido de suspensão dos pagamentos do primeiro ciclo com fundamento nessa questão, por ausência de prejuízo concreto demonstrado: os credores tiveram acesso integral à metodologia e puderam exercer o contraditório.

Quanto à impugnação da Ciane Meneguzzi Pistorello, apresentada no Evento 1083 e ratificada após a publicação do Edital: o crédito próprio (R\$ 5.021,33, classe trabalhista) e os créditos representados (R\$ 50.213,33, classe quirografária), todos amparados por certidão de habilitação expedida pela 6ª Vara Cível de Caxias do Sul (autos nº 5009988-94.2025.8.21.0010), serão incluídos no Edital Consolidado com o destaque de habilitação judicial, para apreciação na fase de impugnações judicializadas. Fica autorizado, desde já, o pagamento do crédito próprio (honorários, classe I) na parcela incontroversa do primeiro ciclo, caso a Administração Judicial confirme a sua liquidez e certeza na forma da certidão apresentada.

Quanto às cessões de crédito comunicadas pelo Banco Genial S.A. e pelo Genial Special Situations I FIDC: determino à Administração Judicial que proceda, no prazo de dez dias, à anotação das cessões

nos seus controles, garantindo que os pagamentos dos créditos cedidos sejam realizados aos cessionários, nos termos dos Termos de Cessão de Crédito acostados ao processo, e conforme os dados bancários informados na petição juntada aos autos.

Quanto às demais petições de credores informando dados bancários (como a de Guilherme Krause Righi, Evento seguinte ao Evento 1193; a de Ronei Antonio Olson, Nadine Collet Olson e Agnes Collet Olson, Evento 1195; e a de Ademar José Ramos Pereira e outros, Evento posterior): intime-se a Administração Judicial para que, antes de realizar os pagamentos, confirme o cadastramento dos dados bancários informados em cada petição.

Quanto à impugnação do sócio sobre os critérios de publicação dos relatórios e sua arguição de acesso incompleto ao ambiente de nuvem, **indefiro** ambos os pedidos. A suspensão dos pagamentos do primeiro ciclo exigiria demonstração de prejuízo concreto e imediato à coletividade dos credores, que não existe: a falta de publicação dos relatórios no Diário de Justiça não impediu o contraditório, vez que os documentos estavam nos autos eletrônicos e no portal público, atendendo os critérios de publicidade do art. 191, da Lei 11.101/2005. Quanto ao acesso ao ambiente de nuvem, a questão será objeto de manifestação da Administração Judicial conforme determinado, mas não há razão para a paralisação dos pagamentos enquanto se apura uma questão de forma que não demonstrou, até o momento, impacto sobre o mérito de nenhum crédito específico.

5. RESUMO DOS COMANDOS DECISÓRIOS

a) Rejeição das impugnações coletivas do sócio da falida Leidimar Bernardo Lopes que questionam a metodologia da decisão do Evento 425 e que consistem em listas nominais desacompanhadas de análise individual;

b) Rejeição da impugnação à arrematação do imóvel de matrícula nº 39.275 e homologação do auto de arrematação; gação ou substituição da arrematação; homologação suspensa até o decurso dos prazos;

c) Determinação de pagamento imediato dos créditos não impugnados e das parcelas incontroversas dos créditos parcialmente impugnados, no prazo do cronograma fixado;

d) Abertura do contraditório para as impugnações individuais de credores sobre o valor de seus próprios créditos, com intimação da Administração Judicial para manifestação em quinze dias e dos impugnantes para réplica em dez dias subsequentes;

e) Fixação do prazo final da verificação administrativa em **23/04/2027** (dois anos da sentença de falência);

f) Determinação de publicação do Edital Consolidado da Verificação Administrativa dos Créditos (art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005) até **30/06/2027**, com os destaques determinados;

g) Fixação de que o Edital Consolidado servirá como base para o 2º Ciclo de Pagamento;

h) Demais diligências legais.

Publique-se. Intime-se a Administração Judicial. Comuniquem-se os credores pelos meios legais previstos no procedimento falimentar.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 10/08/2026, às 10:18:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112247616v51** e o código CRC **6d2fd08e**.
